



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 1 de 22

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Oficiais	2
PODER LEGISLATIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	22
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	22
Audiência Pública	22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.josebonifacio.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.josebonifacio.dioe.com.br

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.josebonifacio.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 2 de 22

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Atos Oficiais

LEI nº. 3754/2014.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE "MAURÍCIO VANZELA" A UM BEM PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: DILMO RESENDE DE CARVALHO, RAFAEL CLAUDEMIRO NIZATO E GUMERCINDO ASSOLA

EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- Fica dada a denominação de "MAURÍCIO VANZELA" a um bem público da cidade de José Bonifácio.

ART. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, através do setor competente, a tomar as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

ART. 3º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Executivo, aprovado para o respectivo exercício financeiro, suplementadas se necessário.

ART. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 21 de outubro de 2014.

EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. 080, do livro nº. 19, iniciado em 02 de janeiro de 2014.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

LEI nº. 3755/2014.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º- A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dela decorrentes, disciplinando as diretrizes, o planejamento, a execução e a fiscalização das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município, e será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.217/2010 e pela Lei Federal nº. 12.305 de 02 de agosto de 2010.

ART. 2º - A salubridade do ambiente, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico.

ART. 3º - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I. A prevalência do interesse público;

II. O desenvolvimento sustentável;

III. A melhoria contínua do saneamento básico;

IV. O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade sanitária do Município e de seus recursos naturais.

V. A participação social nos processos de planejamento, gestão e controle dos serviços.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 3 de 22

VI. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico.

VII. O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

SEÇÃO I

DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART. 4º- Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I. Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico, comercial, industrial e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas;

II. Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no Art. 241 da Constituição Federal;

III. Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV. Controle social: conjuntos de mecanismos

procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V. Desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação Básico e a racional utilização dos recursos naturais;

VI. Modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;

VII. Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII. Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IX. Consumo sustentável: consumo de bens e serviços, de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhor a qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras.

X. Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais adversos;

XI. Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos aos seus geradores para que sejam tratados ou reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, visando a não geração de rejeitos;

XII. Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 4 de 22

XIII. Manejo de resíduos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos e a disposição final adequada de rejeitos;

ART. 5º- O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do executivo, ser considerado resíduo sólido urbano.

ART. 6º- Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 4º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 4º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

ART. 7º- Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

ART. 8º- Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo Único – A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS GERAIS

ART. 9º- A Política Municipal de Saneamento Básico visa:

I. Contribuir para o desenvolvimento local, a redução

das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II. Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III. Proporcionar condições adequadas de salubridade à população de todo o Município;

IV. Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V. Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI. Promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VII. Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a integração e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, observando as especificidades locais e regionais;

VIII. Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX. Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

X. Adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XI. Adoção da bacia hidrográfica como unidade de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 5 de 22

referência para o planejamento de suas ações;

ART. 10 - A Política Municipal de Saneamento Básico terá suas ações, no Município de José Bonifácio, orientadas no cumprimento dos seguintes objetivos específicos:

I. Promover e praticar o uso racional de água potável tanto para os usuários como pelos operadores do sistema;

II. Manutenção permanente da qualidade da água produzida e ofertada à população;

III. Praticar e garantir a proteção dos mananciais existentes no Município;

IV. Garantir a universalização dos serviços que integram o Saneamento Básico no Município;

V. Redução, coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos no Município, através de ações que propiciem benefícios ambientais e sociais;

VI. Desenvolver ações integradas que acarretem na concretização de sistema de drenagem sustentável.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 11 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I. A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II. Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III. Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento,

saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV. Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, regionais, estaduais e federais de saneamento;

V. Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI. A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII. As ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII. O Plano de Saneamento Básico do Município de José Bonifácio deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor do Município e os Planos Setoriais de Habitação, Saúde, Meio Ambiente e com o Plano de Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê;

IX. Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições locais;

X. Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

XI. Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII. Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XIII. O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre saúde, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

ART. 12 - O Município executará a política pública de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 6 de 22

saneamento básico, devendo, para tanto:

- I. Cumprir o Plano de Saneamento Básico do Município;
- II. Prestar diretamente os serviços de saneamento na sua totalidade;
- III. Adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público observado as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV. Fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V. Intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Parágrafo único – Os serviços de saneamento que estão atualmente sendo executados por terceiros, através de contrato, poderão ter continuidade, observando o que dispõe a presente Lei e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município.

ART. 13 - O Município somente poderá transferir a prestação de serviços públicos de saneamento básico, de que trata o parágrafo único do artigo 12, para entidade que não integre a sua administração direta ou indireta através de celebração de contrato de programa sendo vedada a forma de convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limite a:

- a) determinado condomínio, ou outra forma associativa;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

§ 2º - A autorização prevista no § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico,

com os respectivos cadastros técnicos.

ART. 14 - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I. Realização prévia de consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, de audiência e de consultas públicas sobre a minuta do contrato;
- II. Existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos do Plano de Saneamento Básico;
- III. Existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de fiscalização;
- IV. Obrigatoriedade de revisão dos custos praticados pela contratada, no mínimo a cada 5 (cinco) anos de contrato, considerando a variação dos custos dos componentes da planilha apresentadas originalmente.

§ 1º - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º - Nos casos de serviços prestados mediante contratos de programa, as normas previstas no inciso III do "caput" deste Art. deverão prever:

- I. Autorização Legislativa Municipal para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II. Inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- III. Prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV. Condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - a. Sistema de cobrança e a composição dos custos;
 - b. Sistemática de reajustes e de revisões dos custos;
 - c. Política de subsídios;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 7 de 22

V. Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI. Hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º - Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

CAPÍTULO III DA AGÊNCIA REGULADORA

ART. 15 - O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei criando a entidade reguladora própria ou autorizando a contratação de serviços com outros órgãos de regulação existentes, devendo atender os seguintes princípios:

I. Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II. Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parágrafo único - A regulação de serviços públicos de saneamento básico será delegada pelos titulares à Entidade Reguladora, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

ART. 16 - São objetivos da regulação:

I. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II. Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III. Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV. Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

ART. 17 - A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os

seguintes aspectos:

I. Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II. Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III. Metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV. Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V. Medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI. Monitoramento dos custos;

VII. Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII. Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX. Subsídios tarifários e não tarifários;

X. Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI. Medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º - As normas a que se refere o caput deste Art. fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º - A Entidade Reguladora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

ART. 18 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste Art. aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º - Compreendem-se nas atividades de regulação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 8 de 22

dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

ART. 19 - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no caput deste art. os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o caput deste Art. deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

ART. 20 - É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I. Amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II. Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III. Acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV. Acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 21 - A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

ART. 22 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

ART. 23 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I. Plano Municipal de Saneamento Básico;

II. Conferencia Municipal de Saneamento Básico;

III. Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB;

IV. Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE JOSÉ BONIFÁCIO

ART. 24 - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de José Bonifácio na sua primeira edição é parte integrante da presente Lei e destina-se a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão constar do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais do Município.

ART. 25 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser avaliado a cada 2 (dois) anos com objetivo de atualizar e aprimorar as informações sobre a qualidade ambiental do Município, observando:

I. Atualização do diagnóstico dos serviços de saneamento básico do município;

II. Avaliação e caracterização da situação da salubridade do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III. Avaliação do nível de integração com outros planos setoriais e regionais;

IV. Avaliação do cumprimento das metas estabelecidas;

V. Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos e formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI. Avaliação do cronograma de execução das ações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 9 de 22

propostas;

Parágrafo único – A revisão bianual, sempre no primeiro semestre, do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município elaborado pelas unidades executoras dos serviços, pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB deverá constar de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Legislativo Municipal.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSB

ART. 26 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado deliberativo de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico e composto de forma paritária pelos seguintes representantes:

I. Doze (12) representantes dos gestores públicos de serviços de saneamento e de outras políticas integradas, a saber:

- a) um representante da Secretaria Municipal Saúde;
- b) um representante do Serviço de Vigilância Sanitária;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- d) um representante do Serviço de Engenharia;
- e) dois representantes do Serviço de Água e Esgoto – SAE;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- g) um representante do Serviço de Agricultura e Meio – Ambiente;
- h) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- i) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- j) um representante da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- k) um representante da Secretaria Municipal de Finanças, Contabilidade e Planejamento.

II. Doze (12) representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico, a saber:

a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - Subseção - Jose Bonifácio;

b) um representante dos Engenheiros e Arquitetos de Jose Bonifácio;

c) um representante da Associação Comercial e Empresarial de José Bonifácio;

d) um representante das Imobiliárias com sede no Município;

e) um representante do Lyons Clube de José Bonifácio;

f) um representante do Rotary Clube de José Bonifácio;

g) um representante da Loja Maçônica de José Bonifácio;

h) um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores de Jose Bonifácio;

i) um representante dos Sindicatos Patronais de Jose Bonifácio;

j) um representante do Sindicato da Borracha de José Bonifácio;

k) dois representantes de Associações de Bairro de José Bonifácio.

§ 1º - Cada segmento, entidade ou órgão indicará, por meio de ofício ao Prefeito Municipal, um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB.

§ 2º - Na primeira reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, deverá-se eleger, com mandato de dois (02) anos, os cargos de Presidente, Vice – Presidente e Secretário, sendo permitida uma única recondução.

§ 3º - Será substituído o membro que faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas.

§ 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB será recomposto a cada quatro anos, oficializado por ato do Executivo.

ART. 27 - Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 10 de 22

ART. 28 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB:

I. Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos, seja pela administração direta seja pelas concessionárias ou contratadas;

II. Acompanhar e fiscalizar a aplicação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III. Avaliar as propostas de contratação de serviços de saneamento, ou partes deles;

IV. Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei da avaliação bianual do Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

V. Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas relacionados à política municipal de saneamento básico;

VI. Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VII. Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

VIII. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento;

IX. Articular-se com outros Conselhos existentes no Município, na Região Metropolitana e em outros níveis governamentais;

X. Propor, quando da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, metas relativas aos serviços ligados ao saneamento objetivando a melhoria da qualidade ambiental e a eficácia na prestação dos serviços;

XI. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XII. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

ART. 29 - O Conselho reunir-se-á mensalmente, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 48 horas, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

ART. 30 - As deliberações do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB serão sempre por maioria absoluta de seus membros, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos membros que compõem o Conselho.

Parágrafo único – Não sendo atingido quorum necessário para deliberação em duas reuniões consecutivas, respeitando o intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre elas, na terceira reunião, observando o mesmo objeto de deliberação, a decisão ocorrerá por maioria simples dos membros presentes.

ART. 31 - Cabe ao Executivo Municipal dar condição física, técnica e material para a realização das atividades e reuniões do Conselho.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

ART. 32 - O Executivo Municipal deverá realizar estudos técnicos objetivando a implantação, através de Lei específica, do Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isoladamente ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei.

SEÇÃO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

ART. 33 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, sob coordenação do Serviço de Água e Esgoto – SAE, cujas finalidades, serão:

I. Levantar, acompanhar e divulgar a situação dos serviços públicos de saneamento;

II. Subsidiar a Entidade Reguladora e o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III. Levantar, avaliar e divulgar os indicadores de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 11 de 22

desempenho do serviço público de saneamento, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB;

IV. Manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de saneamento e sobre seus indicadores de desempenho;

V. Disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

ART. 34 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I. De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II. De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III. De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º - Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste Art., a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de

baixa renda aos serviços;

III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV. Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V. Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI. Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

ART. 35 - Observado o disposto no Art. 33 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I. Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II. Padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III. Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V. Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI. Capacidade de pagamento dos consumidores.

ART. 36 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 12 de 22

o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

ART. 37 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único – A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

I. Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III. Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V. Inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste Artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 39 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB deverá ser instalado pelo Executivo

Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação desta lei, na forma de Decreto Municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal deverá organizar chamamento de todos os segmentos que possuem representação junto ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB para esclarecer os objetivos do Conselho e definir os seus representantes.

ART. 40 – O Executivo terá no máximo doze meses, contados da promulgação desta Lei, para concluir e apresentar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB os estudos de que trata os Artigos 15 e 32.

ART. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 21 de outubro de 2014.

EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. 082 a 100, do livro nº. 19, iniciado em 02 de janeiro de 2014.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

PORTARIA nº. 0050/2014, DE 21/10/2014.

EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc ...

RESOLVE:

ART. 1º- Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para constituir a Comissão Organizadora do 1º Jantar Dançante Beneficente do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural, da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social do Município de José Bonifácio:-

Alessandra Tereza Modenese - RG nº. 26.847.942 - 2 e CPF nº. 281.212.588 - 80.

Edna Terezinha Bigatão - RG nº. 7.725.297 - 4 e CPF nº. 074.064.258 - 80.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 13 de 22

Endry Francheschi Carobene - RG nº. 26.295.310 - 9 e CPF nº. 295.602.438 - 88.

Erica Tatiana de Oliveira Morgado - RG nº. 45.907.936 - 0 e CPF nº. 381.779.968 - 84.

Gefferson Luis de Sousa Rosa - RG nº. 47.581.395 - 9 e CPF nº. 399.821.188 - 89.

Jaqueline de Souza José - RG nº. 15.626.395 e CPF nº. 066.290.458 - 31.

Maria do Carmo Liria Andreu Gardin - RG nº. 8.964.828 - 6 e CPF nº. 035.931.208 - 01.

Otávio Guilherme Machado - RG nº. 25.132.215 - 4 e CPF nº. 202.736.748 - 97.

Patrícia Cristina de Freitas - RG nº. 30.628.493.5 e CPF nº. 281.918.868 - 04.

Rafael Claudomiro Nizato - RG nº. 26.792.247 e CPF nº. 269.388.198 - 66.

Ronaldo Richel Duarte - RG nº. 40.359.904 - 0 e CPF nº. 303.297.308 - 27.

Walcir Ignácio de Lima - RG nº. 29.748.656 - 1 e CPF nº. 282.063.958 - 57.

ART. 2º- À Comissão ora constituída, sob a Presidência da Senhora PATRÍCIA CRISTINA DE FREITAS, caberá tomar as providências necessárias para a organização, definição e programação das atividades que serão desenvolvidas.

ART. 3º- Caberá à Comissão prestar contas imediatamente após o final do evento, das receitas e despesas ao Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural, da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social do Município de José Bonifácio.

ART. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 21 de outubro de 2014.

EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 059 e 060, livro nº. 19, iniciado em 02 de janeiro de 2014.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

PORTARIA nº. 0052/2014, DE 21/10/2014.

EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

CONSIDERANDO que a Servidora Municipal Senhora Telma Cristina Capobianco, CTPS nº. 0028649, Série 00573-SP, faleceu em 20 de outubro de 2014.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - DISPENSAR, com efeito retroativo a 20 de outubro de 2014, a Senhora TELMA CRISTINA CAPOBIANCO, do emprego permanente de PEB I, que vinha exercendo junto a esta Municipalidade desde 02 de maio de 1995.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 21 de outubro de 2014.

EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 062, livro nº. 19, iniciado em 02 de janeiro de 2014.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

Código Localizador: CYHRQQGH



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 14 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"



LEI COMPLEMENTAR nº. 0007/2014.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR nº. 006/2007, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE INSTITUIU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO

EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- O Anexo III, da Lei Complementar nº. 006/2007, de 28 de Novembro de 2007, que instituiu o Plano Diretor do Município de José Bonifácio, é substituído pelo que se encontra anexo à presente Lei.

ART. 2º- O Anexo IV, da Lei Complementar nº. 006/2007, de 28 de Novembro de 2007, que instituiu o Plano Diretor do Município de José Bonifácio, é substituído pelo que se encontra anexo à presente Lei.

ART. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 21 de outubro de 2014.

EDMILSON PEREIRA ALVES
Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. 081, do livro nº. 19, iniciado em 02 de janeiro de 2014.

MARIA LUIZA ROSSI
Secretária Designada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 15 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"



ANEXO III

RESERVA DE ÁREAS PÚBLICAS, OBRAS E SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR DE PARCELAMENTO DE SOLO OU CONDOMÍNIO NAS ZONAS: URBANA, DE EXPANSÃO URBANA MISTA, DE URBANIZAÇÃO DE INTERESSE TURÍSTICO E DE EXPANSÃO INDUSTRIAL.

RESERVA DE ÁREAS PÚBLICAS	PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DA GLEBA A SER PARCELADA	OBSERVAÇÕES
VIAS PÚBLICAS	MÍNIMO DE 20%	As vias a serem abertas que sejam prolongamento das existentes deverão seguir a dimensão das mesmas. A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá critérios especiais para a ZUIT.
ÁREA LIVRE PARA USO PÚBLICO	MÍNIMO DE 10%	Não são consideradas para esse fim as áreas de APP existentes. A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá critérios especiais para a ZUIT.
ÁREA PARA USO INSTITUCIONAL	MÍNIMO DE 5%	Glebas, ou terrenos, não edificados ou subutilizados, da Zona Urbana, com área igual ou inferior a 10.000 (dez) mil metros quadrados poderá ser parcelada sem reserva de área para uso institucional. A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá critérios especiais para a ZUIT.
OBRAS / SERVIÇOS	PRAZOS MÁXIMOS PARA EXECUÇÃO (após o registro do parcelamento junto ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis)	OBSERVAÇÕES
ABERTURA DAS VIAS PÚBLICAS	12 (doze) meses (prorrogáveis por até 06	

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 - Centro - José Bonifácio SP - CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 16 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"



	(seis) meses, desde que justificado)	
DEMARCAÇÃO DE QUADRAS E LOTES	12 (doze) meses (prorrogáveis por até 06 (seis) meses, desde que justificado)	<ul style="list-style-type: none"> • Demarcação das quadras com marcos de concreto. • Demarcação dos quatro cantos dos lotes com marcos de madeira.
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (compreendendo obras, equipamentos e instalações de captação superficial, poços, adutoras, tratamento, reservatórios, rede de distribuição, ramais, derivações e hidrantes)	12 (doze) meses (prorrogáveis por até 06 (seis) meses, desde que justificado)	<ul style="list-style-type: none"> • O Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, expedirá Diretrizes Preliminares que deverá constar qual a área de abrangência futura de atendimento, vasão, tratamento e capacidade de reservação necessários para o abastecimento de água potável pelo sistema isolado a ser implantado por responsabilidade do empreendedor. • Os critérios devem obedecer à regra de evitar a proliferação de pequenos sistemas isolados. As diretrizes, quando for o caso, devem apontar as obras necessárias a serem executadas, de responsabilidade do empreendedor, para que o atual sistema de abastecimento público tenha condições de atender o novo empreendimento. • O empreendedor deverá apresentar projeto executivo do sistema de abastecimento de água potável, por profissional habilitado e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica, quando da solicitação de aprovação do empreendimento.
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (compreendendo obras, equipamentos e instalações de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos domésticos)	12 (doze) meses (prorrogáveis por até 06 (seis) meses, desde que justificado)	<ul style="list-style-type: none"> • O Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, expedirá Diretrizes Preliminares que deverá constar quais as obras necessárias para a interligação do sistema de esgotamento sanitário ao sistema público. • O Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, poderá autorizar que o empreendedor instale, sob sua responsabilidade, sistema próprio de tratamento de esgotos domésticos e para tanto deverá constar nas Diretrizes Preliminares qual a área de abrangência futura e capacidade de tratamento do sistema proposto. O sistema de tratamento

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 - Centro - José Bonifácio SP - CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 17 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"



		<p>proposto deverá ser licenciado, anteriormente à aprovação do empreendimento, pelos órgãos ambientais estaduais.</p> <ul style="list-style-type: none">• Para a Zona de Urbanização de Interesse Turístico o sistema de esgotamento sanitário poderá contar com fossas sépticas, de modelo adequado às normas técnicas e ambientais e estarem executadas quando do recebimento do empreendimento pelo Executivo Municipal.
REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	12 (doze) meses (prorrogáveis por até 06 (seis) meses, desde que justificado)	<ul style="list-style-type: none">• Apresentação de projeto de abastecimento de energia elétrica e de iluminação pública devidamente aprovado pela empresa concessionária.• Instalação de lâmpadas de vapor de sódio de 250 Watts, no mínimo.
OBRAS DE DRENAGEM URBANA	12 (doze) meses (prorrogáveis por até 06 (seis) meses, desde que justificado)	<ul style="list-style-type: none">• Deverá ser apresentado projeto técnico, por profissional habilitado, das soluções de drenagem a serem executadas pelo empreendedor e que garantam a absorção das águas pluviais na área do empreendimento.• As áreas verdes e de uso livre público poderão ser utilizadas para o sistema de drenagem.
GUIAS, SARJETAS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.	12 (doze) meses (prorrogáveis por até 06 (seis) meses, desde que justificado)	<ul style="list-style-type: none">• Execução de rampa de acesso, uma para cada face de quadra, em conformidade às normas técnicas federais.
URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS LIVRES DE USO PÚBLICO	12 Meses	<ul style="list-style-type: none">• Apresentação de projeto de paisagismo das áreas de uso público contendo áreas pavimentadas, iluminação e calçadas.
SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E IDENTIFICAÇÃO DAS VIAS	12 Meses	
ARBORIZAÇÃO URBANA	12 Meses	<ul style="list-style-type: none">• Apresentar projeto técnico de arborização urbana e implantação com mudas de altura mínima de 1,50 metros e instalação de grades de proteção - uma para cada lote.

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 - Centro - José Bonifácio SP - CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 18 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"



ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR DE PROJETO DE PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS URBANOS

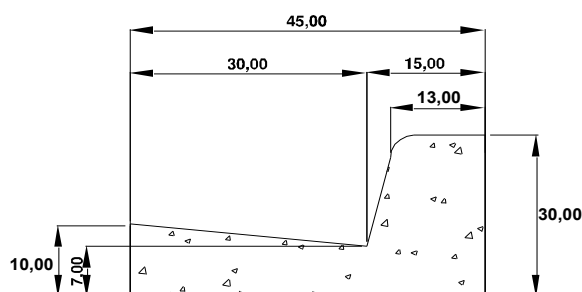
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - em conformidade com as normas técnicas do Serviço Municipal de Água e Esgoto e órgãos estaduais de fiscalização e controle de qualidade.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - em conformidade com as normas técnicas do Serviço Municipal de Água e Esgoto e órgãos estaduais de fiscalização e controle de qualidade. Quando constar sistema de tratamento de esgoto, o mesmo deverá ser licenciado pelo órgão ambiental do Estado.

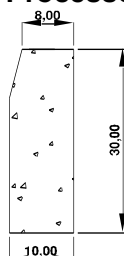
REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - em conformidade com as normas técnicas da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e devidamente aprovado por esta.

GUIAS E SARJETAS - devem ser executadas através de processo de extrusão ou pré-moldado, observado as seguintes dimensões mínimas:

Processo de extrusão:



Processo pré-moldado



Em qualquer solução adotada deverá ser executada rampa de acesso aos portadores de necessidades especiais de forma a garantir o acesso em todos os passeios. A rampa deverá atender as especificações técnicas contidas no Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 19 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"



PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

A execução de pavimentação asfáltica das vias deverá obedecer aos seguintes critérios mínimos:

- EXECUÇÃO DA BASE

Execução do reforço do subleito com solo (local ou jazida), deverá ser compactada a 95% do proctor normal, conforme determinado pelo método de ensaio DNER-ME 049/94 e DNER –ME 129/94, atingindo a capacidade de suporte (CBR) superior a 10% e expansão $\leq 2,0$ %, obedecendo a Norma DNER-ES 300/97.

Execução de base com solo (local ou jazida), deverá ser compactado a 100% do proctor intermediário conforme determinado pelo método de ensaio DNER-ME 049/94 e DNER-ME 129/94, atingindo capacidade de suporte (CBR) ≥ 60 % e expansão $\leq 0,5$ %, obedecendo a Norma DNER-ES 303/97. Caso não sejam atingidos os valores acima, deverá ser incorporado ao solo, agregado alternativo, que após a compactação atenda as exigências técnicas.

- IMPRIMADURA

Execução, sobre a base, de pintura com CM-30 na proporção de 1 litro para cada metro quadrado de área.

- CAPA ASFÁLTICA

Deverá ser executada utilizando-se Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) obedecendo a sistemática definida na DNER-ES 313/97;

A linha de drenagem superficial, no cruzamento das vias, ("canaletas") deverá ser executada em concreto armado com dimensões compatíveis com o volume previsto de águas pluviais.

- CONTROLE TECNOLÓGICO

O responsável pelo empreendimento deverá apresentar ensaios, realizados em laboratório credenciado pelo INMETRO, que comprovem o atendimento às especificações técnicas referentes ao subleito, base e capa asfáltica, observando ainda as Normas Técnicas do DNER.

- PAVIMENTAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS

Na Zona de Urbanização de Interesse Turístico e nos empreendimentos não conformes existentes na Zona Rural as vias deverão permanecer em terra ou receberem pavimentação com elementos que permitam a infiltração das águas pluviais. Tais elementos, como bloquetes de concreto, blocos Inter travados de concreto ou blocos de pedra natural deverão ser aplicados conforme as normas técnicas.

URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS LIVRES DE USO PÚBLICO COM EXECUÇÃO DE PAISAGISMO, ILUMINAÇÃO E REVESTIMENTO DE PASSEIOS

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 - Centro - José Bonifácio SP - CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 20 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"



O empreendedor deverá apresentar projeto executivo de urbanização das áreas livres, de forma a contemplar as seguintes obras:

PAISAGISMO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O empreendedor deverá apresentar projeto executivo, com responsável técnico habilitado, do paisagismo e da iluminação que serão implantados. O projeto de iluminação deverá ser aprovado previamente pela Concessionária (CPFL).

REVESTIMENTO DOS PASSEIOS

Os passeios a serem executados pelos empreendedores, nas áreas livres de uso público, deverão seguir as seguintes especificações:

Concreto desempenado com fck 15 mpa;
Espessura mínima de 5 cm;
Largura mínima de 2,5 m
Juntas de dilatação, seca, a cada 2,00 m.

SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

O empreendedor deverá dotar todo o empreendimento de sinalização de trânsito, vertical e de solo, a partir de diretrizes fornecidas pelo Executivo Municipal, observando os seguintes critérios:

Todos os cruzamentos de vias deverão ser dotados de sinalização vertical e de solo de forma a identificar a via preferencial.

Os postes deverão ser de tubos galvanizados com 3,00 m de comprimento; diâmetro de 2"; com embosamento de concreto com diâmetro mínimo de 6" e profundidade mínima de 50 centímetros.

Os postes deverão seguir as normas técnicas quanto a sua altura.

As placas de sinalização deverão seguir as normas técnicas.

A pintura de solo deverá seguir as normas técnicas quanto à qualidade do material aplicado e dimensões e padrões de letras.

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS

O empreendedor deverá dotar todas as esquinas com no mínimo um conjunto de placas de identificação da numeração das vias, observando:

Placas em chapa metálica em dimensões mínimas que permitam boa visualização da nomenclatura;
As placas devem ser afixadas na parte superior dos postes da sinalização de trânsito.

ARBORIZAÇÃO URBANA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 21 de 22



Prefeitura de José Bonifácio SP

Gabinete do Prefeito
Superintendência Executiva
"Dr. Ruy Barbosa Lima"



O empreendedor deverá apresentar projeto técnico da solução proposta para a arborização das vias públicas que contemple, no mínimo, o seguinte:

Demarcação dos pontos onde serão plantadas as espécies, observando o mínimo de uma espécie por lote.

Observar as distâncias recomendadas pela Concessionária de Energia com relação à posteação. Adotar espécies adequadas e recomendadas pela Concessionária de Energia e que tenham no mínimo a altura de 1,50 m.

Apresentar a solução que será adotada para a proteção da muda, que deverá ter aprovação do Executivo Municipal.

Quando da pavimentação do passeio deverá ser mantido área livre de pavimentação, com dimensão mínima de 50 x 100 cm, junto ao tronco da árvore, para absorção de água.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano I | Edição nº 16

Página 22 de 22

PODER LEGISLATIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão
Fiscal**

Audiência Pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Poder Legislativo de José Bonifácio, Estado de São Paulo, convida todos munícipes para AUDIÊNCIA PÚBLICA, atendendo preceitos da Lei Complementar 101/2000, para o dia 29 de outubro de 2014, às 19h00, nas dependências da Câmara Municipal de José Bonifácio, localizada a Avenida Romeu Maia Souto, nº 20, centro, nesta cidade para tratar da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2015.

Câmara Municipal de José Bonifácio, 27 de Outubro de 2014.

CÁSSIO ELMO GONÇALVES GALLO

Presidente

Código Localizador: GZRYKNSM